

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 95, DE 2016 (Do Sr. ALBERTO FRAGA e do Sr. ALEXANDRE BALDY)

Propõe que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apure a atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio.

**Autores: Deputados ALBERTO FRAGA e
ALEXANDRE BALDY**

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) cujo escopo consiste na apuração da “atuação da Polícia Federal em operações policiais de investigação a membros da Polícia Militar do Estado de Goiás, sob suspeita da existência de grupo de extermínio”.

A peça inicial possui, em síntese, a seguinte fundamentação:

(...) Os atos aos quais se requer fiscalização e controle, consistem na condução coercitiva pela Polícia Federal do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista na data de 11/11/2016 com total inobservância dos mandamentos legais aplicáveis ao caso, contrariando ainda a manifestação do titular da ação penal (Ministério Público), e a Operação denominada de “sexto mandamento” deflagrada em 15 de fevereiro de 2011, que resultou no pedido e decretação da prisão de 19 Policiais Militares, sendo que ao final, todos tiveram seus processos arquivados, a maioria por inexistência do fato; atuando na fiscalização e controle dos recursos públicos utilizados para consecução dessas operações.

(...) Os dois fatos narrados na presente proposta de fiscalização e controle estão umbilicalmente ligados, na medida que versam sobre investigação de supostos grupos de extermínios que se-

riam integrados por Policiais Militares do Estado de Goiás, e ambos os casos estão permeados de indícios de arbitrariedades, abusos e desvios de finalidade na atuação da Polícia Federal. (...).

A presente PFC foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para feitura de análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), estando sujeita à apreciação interna nas Comissões.

Em seguida, o expediente restou encaminhado à presente Comissão para manifestação.

É o Relatório.

II – SOLICITAÇÃO DA PFC

Outrossim, impende destacar que, nesta fase procedimental, a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação, segundo leciona o inciso II do art. 61 do RICD.

Efetuada tais digressões, é necessário reconhecer a legitimidade ativa dos subscritores da PFC *sub examine*, na medida em que efetivamente foi apresentada por Deputado.

Não obstante, destaque-se que houve a específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada, qual seja, a existência de indícios de arbitrariedades, abusos e desvio de finalidade na atuação da Polícia Federal, por ocasião da investigação de supostos grupos de extermínio que seriam integrados por Policiais Militares do Estado de Goiás, envolvendo a condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista, na data de 11/11/2016, bem como a operação denominada “Sexto mandamento”, deflagrada em 15/02/2011.

No que diz respeito à condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista, a proposta descreve que:

Nos códigos processuais penais comum e militar, há previsão de o militar ser necessariamente citado ou intimado sempre por via de comando institucional.

Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

“Art. 221.

§ 2º Os militares deverão **ser requisitados à autoridade superior.** (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) GN

“Art. 358. **A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.**” GN

Código de Processo Penal Militar (DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.)

“Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citado se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.”

As previsões legais de que todo ato envolvendo o militar seja previamente comunicado à autoridade militar superior, passa desde a peculiar previsão dos pilares constitucionais próprios da hierarquia e disciplina, como também por questões práticas ligadas ao serviço essencial de preservação da ordem pública, onde o Comandante poderá organizar a dispensa e apresentação do militar, bem como a sua devida substituição no serviço.

A inobservância dos mandamentos legais citados, já resultou inclusive em nulidade de todo o processo, nesta linha, à título de exemplo, dentre outros tantos, há julgado no TJDF:

“O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE A CITAÇÃO DO MILITAR FAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO RESPECTIVO SERVIÇO (ART. 358). A NORMA VISA À PRESERVAÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. NULA, portanto, a citação pessoal procedida por oficial de justiça se a ré já estava qualificada como militar desde o inquérito policial. 3. ordem de habeas corpus concedida de ofício para **ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO INCLUSIVE.**” (TJ-DF - APR: 19980110802266 DF, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2002, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/10/2002 Pág.: 79)

O posicionamento do TJDF é amplamente acompanhado pelas demais Cortes, no claro entendimento legal da necessidade de realização do ato via Comando institucional, a saber:

“TJ-MA - HABEAS CORPUS HC 23832008 MA (TJ-MA)
Data de publicação: 17/06/2008

Ementa: ementa - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE OFÍCIO AO CHEFE DE POLÍCIA. PREJUÍZO MANIFESTO. NULIDADE. 1. A ausência de intimação do militar por in-

termédio do respectivo serviço gera a nulidade do ato e de todos os subsequentes. 2. Violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. Ordem Concedida. Unanimidade.”

Constatada a inobservância de dispositivo legal, quanto a ausência de intimação regular do militar, passemos à análise da figura da condução coercitiva.

A condução coercitiva encontra respaldo no Código de Processo Penal nos seguintes dispositivos:

“Art. 201. [...]”

§ 1º Se, intimado para esse fim, **deixar de comparecer sem motivo justo**, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. [...]

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha **deixar de comparecer sem motivo justificado**, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. [...]

Art. 260. Se o acusado **não atender à intimação** para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”. (G.N.)

Observa-se, portanto, que todos os dispositivos possuem como condição prévia da decretação da condução coercitiva, a negativa para o comparecimento ao qual a pessoa teria sido intimada.

Deste modo, muito há que se esclarecer sobre a solicitação da condução coercitiva do Tenente-Coronel PMGO Ricardo Rocha e seus requisitos legais amplamente inobservados, do que vale acrescer, que o membro do Ministério Público no caso, e, portanto, titular da ação penal, **se manifestou contrariamente ao deferimento**.

A liberdade de locomoção, sem dúvidas, figura entre os direitos fundamentais mais básicos, dada a sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disto, é essencial que o direito de ir e vir apenas seja restringido em função de norma autorizadora que apresente conformidade com o ordenamento constitucional e princípios que o norteiam, e verdadeiros abusos como o cometido no caso em comento, devem ser apurados desde a sua solicitação até seu deferimento, responsabilizando assim quem nele atuou. (grifos no original)

Já no que se refere à operação “Sexto mandamento”, a PFC assevera que:

Na época em que a operação foi deflagrada, foi realizada a prisão de 19 (dezenove) policiais militares de várias patentes, dentre eles os Oficiais ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA, RICARDO ROCHA BATISTA e CARLOS CEZAR MACÁRIO.

As investigações eram direcionadas no sentido de apurar a possível participação de policiais militares do Estado de Goiás em atividades típicas de “grupos de extermínio”.

Na data da deflagração da operação, qual seja, 15 de fevereiro de 2011, **o Delegado de Polícia Federal MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE MOURA, de forma indevida e ilegal, preliminarmente e antes de qualquer verificação dos fatos, provas, e oitiva dos acusados, encaminhou Ofício ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal solicitando a inclusão de inúmeros presos, todos militares, no Sistema Penitenciário Federal.**

A ilegalidade era tão evidente que a Juíza Corregedora da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, SANDRA REGINA SOARES, indeferiu o pedido.

Por outro lado, corroborando o ato ilegal, o Diretor Substituto do Sistema Penitenciário Federal, SEVERINO MOREIRA DA SILVA, discordando da interpretação correta da magistrada, reconheceu a procedência e disponibilizou as 17 (dezesete) vagas para que os militares presos, alguns temporária, outros preventivamente, fossem encaminhados para a Penitenciária Federal em Campo Grande/MS.

O argumento utilizado foi tão somente que “por serem policiais militares de várias patentes, acusados de participação em atividades típicas de ‘grupos de extermínio’, com ramificações em todo o Estado de Goiás, e elevada influência nas variadas esferas dos órgãos públicos estaduais, bem como por estarem sendo cumpridos nesta data os respectivos mandados de prisões, demandando a inclusão emergencial deles no Sistema Penitenciário Federal”.

Prossegue ainda que a medida se justificaria no interesse da segurança pública e dos próprios presos, uma vez que visaria a garantia de suas integridades física e psíquica, em caráter de urgência e extrema necessidade, com fulcro no artigo 5º, § 6º I, da Lei nº 11.671/2008, o que não foi comprovado nos autos do inquérito.

Esclarece-se que o discurso era emocionado e dirigido ao público leigo, porém em contradição com a determinação legal e baseado em provas de notória fragilidade.

Ato contínuo foi proferida decisão pelo juiz federal substituto CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS autorizando a inclusão provisória dos militares na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, afirmando que em tese os mesmos possuíam as características necessárias para a inclusão no sistema penitenciário federal, ressaltando, contudo, que “a decisão não é de caráter definitiva, porque o Ministério Público e as defesas não se manifestaram e faltam os documentos necessários, tendo por base a Lei 11.671/2008 e o Decreto nº 6877/2009”. Neste contexto, as prisões foram direcionadas ao estabelecimento federal.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás requereu aos juízos originários dos processos dos militares que realizasse inspeção judicial nas dependências do Centro de Custódia da Academia Polícia Militar a fim de verificar a sua adequação às condições exigidas para cumprimento da custódia cautelar dos policiais militares presos na Operação “Sexto Mandamento”.

Em seu relatório, o juízo da 4ª Vara Criminal concluiu que as condições de instalação física do Centro de Custódia da Academia da Polícia Militar **apresentavam-se razoáveis, dispondo de estrutura mínima necessária para o recebimento dos policiais presos na Operação** e propiciando proximidade com seus familiares.

Aberta vista ao Ministério Público do Estado de Goiás, em 23 de maio de 2011 este se manifestou contrariamente à transferência dos policiais presos ao Presídio Militar sob o fundamento de que acarretaria sérios prejuízos ao bom andamento processual, afirmando que seria grande a possibilidade de prática de novos crimes, coação de testemunhas e frustração da lei penal por parte dos militares.

Por fim, foi solicitada a devolução de 16 (dezesesseis) militares presos pelos juízos de origem, tendo restado tão somente o Oficial ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Diante da contradição de um único acusado ter continuado sob a prisão injusta, mesmo sem características diferenciadas dos demais, gerou questionamentos maiores do que os já existentes.

Nesse cenário, o Juiz Federal DALTON IGOR KITA CONRADO requer a manifestação do Ministério Público Federal sobre a permanência do acusado ALESSANDRI. Em resposta, por meio do Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, há entendimento pelo indeferimento da inclusão definitiva daquele no presídio federal, o que, por consequência, levaria ao seu retorno ao Estado de origem.

O questionamento foi direcionado ainda ao juiz da causa em Goiás JESSEIR COELHO, o qual se manifestou pela manutenção de ALESSANDRI no presídio federal, sob o argumento frágil de responder outros processos, pelos quais não havia decisão condenatória, muito menos trânsito em julgado.

Concordando com o Ministério Público e discordando do juiz da causa, foi proferida decisão revogando a inclusão provisória do referido militar na penitenciária federal e determinando o seu retorno ao juízo de origem.

Destaca-se que a prisão dos investigados foi cercada de inúmeras irregularidades. Além de desnecessária, já que não foram comprovados os requisitos exigidos pela Lei nº 11.671/08, era indevido o seu recolhimento em estabelecimento de segurança máxima diante da existência da prerrogativa da prisão especial de militares. Ademais, foram ainda submetidos a uma prisão por tempo excessivo, já que permaneceram por cerca de 04 (quatro) meses na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, sem contar na especial perseguição sofrida pelo Oficial ALESSANDRI mencionada.

Não obstante às inúmeras irregularidades já relatadas, o procedimento investigatório recebeu uma excessiva exposição midiática, submetendo os envolvidos, bem como suas famílias, a verdadeira execração pública, tendo sido apontados perante toda a sociedade como se fossem, inequivocadamente, chefes de um grupo de extermínio. Assim, FOI REALIZADA VERDADEIRA CONDENAÇÃO SOCIAL DOS NOMES APONTADOS NO INQUÉRITO POLICIAL, MUITO EMBORA O MESMO TENHA SIDO ARQUIVADO, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, após longos três anos de investigação, sem sequer ser elaborado seu relatório final.

De todo o exposto, se pode concluir esquematizadamente que houve o seguinte resultado: 19 (dezenove) prisões ilegais, sendo 14 (quatorze) preventivas e 5 (cinco) temporárias. Ato seguinte, apuração incompleta com ausência de relatório final e consequente absolvição dos 19 (dezenove) acusados, **sendo 10 (dez)**

por inexistência do fato, 5 (cinco) por negativa de autoria e 4 (quatro) por insuficiência de provas.

(...) O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Em qualquer das hipóteses narradas acima, para a decretação da prisão preventiva é necessário que o fato tenha efetivamente ocorrido, pois o dispositivo legal narrado exige para todo caso “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, **sendo os indícios para a autoria, contudo para o crime é necessário que tenha prova, e o que dizer minimamente dos dez processos arquivados por inexistência do fato?**

Ademais, caso a caso, verifica-se, portanto, indícios de existência de inúmeras irregularidades no procedimento investigatório relativo à “Operação Sexto Mandamento”, sendo necessária a devida providência por parte deste Ministério a fim de se apurar as condutas dos envolvidos, que a ele são submetidos. (grifos no original)

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Como é cediço, a PFC consiste em proposição (art. 100, § 1º, RICD) sujeita à deliberação da Câmara dos Deputados, que se encontra disciplinada no art. 60 da mesma norma:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 253.

Por sua vez, o art. 253, também do RICD, reza:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra **atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas**, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – **o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.**

Em face do exposto e de o art. art. 60, IV, do RICD remeter ao art. 253 do mesmo diploma normativo, dando atribuição à Câmara dos Deputados para a fiscalização e controle de **“atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas”** em assunto que **“envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados”** e estando os fatos narrados na esfera da legislação penal e processual penal, onde reside competência privativa da União para legislar a respeito (art. 22, I, da Constituição Federal), é de se perceber que, ao lado do ângulo meritório que envolve a proposta, juridicamente, cabe a esta Casa Legislativa colocar em execução a PFC em tela.

Não bastasse, nos termos do art. 32, XVI, está no alcance da competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

Art. 32.

.....

XVI – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....

d) matérias sobre **segurança pública interna e seus órgãos institucionais**;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e **quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública**;

f) sistema penitenciário, **legislação penal e processual penal**, do ponto de vista da segurança pública;

g) **políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais**;

h) **fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública**;

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, narra procedimentos eventualmente irregulares e que apontam para a oportunidade e conveniência da execução da fiscalização e controle por esta Comissão, de modo a verificar os aspectos administrativos e legais pertinentes, não só para a eventual correção como, também, para a adoção de providências decorrentes que forem julgadas necessárias.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de normas legais, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e adotar as providências decorrentes julgadas cabíveis.

Quanto ao enfoque administrativo, devem ser consideradas eventuais medidas de natureza disciplinar a serem apuradas à luz de processos administrativos disciplinares (PADs).

Sob os ângulos patrimonial, econômico, social e orçamentário, em princípio, não se vislumbram desdobramentos nesses campos, salvo algum fato novo que venha a surgir no curso da execução desta PFC.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte a detecção de infrações penais e administrativas e a correção de eventuais irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelos nobres autores abarca a **realização de diligências**, a **solicitação de informações e documentos** e, se for o caso, a **promoção de oitivas**, alcançando o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria

de Segurança Pública do Estado de Goiás e, quando necessário, outros órgãos julgados pertinentes.

Vale ressaltar que o art. 24, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim estabelece, *in verbis*:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...) III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

(...) VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

(...) XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á, inicialmente, mediante o encaminhamento de pedido de informações ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para que encaminhem a esta Comissão Parlamentar informações e documentos na forma de “requerimento de informações”.

VI - VOTO

Em face do exposto, este Relator **vota pela execução da PFC nº 95, de 2016**, proposta pelos ilustres **Deputados ALBERTO FRAGA e ALEXANDRE BALDY**, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDSON MOREIRA
Relator